

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/ 072759
PROPRIETÁRIO: FABIO DISNEY AVILA PRAZERES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000954250

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 165-A- REC SUB TEST. EX.CLIN OU PROC QUE PERM CERT INFL [...]. Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para Apresentação de Defesa Prévia e de condutor. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I CTB, por “**REC SUB TEST. EX.CLIN OU PROC QUE PERM CERT INFL [...]**” na data de 22/02/2020, na Rodovia BA 001, km 4, ILHEUS. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente no que se refere ao cerceio de defesa por supressão do prazo para Defesa Prévia, pois, quanto a alegação de não recebimento da NAI, é possível verificar que o fato se deu em **22/02/2020**, tendo em vista que a expedição ocorreu em **28/09/2020**, e **não consta** o recebimento da NAI, sendo seu prazo suprimido.

Diante do exposto, verifica-se as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente no que se refere à supressão integral do prazo para Defesa Prévia, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, e diante do emanado pelo **artigos 280 do CTB**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões** aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **P000954250** lavrado contra **FABIO DISNEY AVILA PRAZERES**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **P000954250** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de Novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI